



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

REVOGAÇÃO DE CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO 141-REP/2025

Processo nº 0300002838/2025-PG-3

Sistema de Registro de Preços nº 073/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição de luminárias públicas de LED, luminárias industriais e materiais para instalação.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 141/2025, instaurado para registro de preços destinado à aquisição de luminárias públicas de LED, luminárias industriais e materiais para instalação.

No curso do procedimento, foram suscitadas questões relativas:

1. À exigência, no Termo de Referência, de homologações/certificações junto às concessionárias **CPFL, LIGHT, COPEL e CEMIG**;
2. À expressiva discrepância entre o valor estimado da contratação e os valores finais obtidos na sessão pública;
3. À necessidade de reavaliação das especificações técnicas à luz da realidade regulatória e mercadológica atual.

Após análise técnica preliminar, verificou-se que determinadas certificações previstas no Termo de Referência **não mais são emitidas pelos respectivos órgãos**, o que pode comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

Ademais, constatou-se redução substancial dos valores em relação ao orçamento estimativo, circunstância que recomenda cautela quanto à exequibilidade e à aderência técnica dos produtos ofertados.

É o breve relatório.

II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

1. Do poder-dever de revogação

Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, devidamente comprovado."

A revogação por razões de interesse público constitui prerrogativa administrativa consolidada, igualmente reconhecida pela **Súmula nº 473 do STF**, segundo a qual:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais (...), ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Trata-se, portanto, de exercício legítimo do poder discricionário, condicionado à motivação idônea e à demonstração do interesse público superveniente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

2. Da inadequação superveniente das exigências técnicas

A exigência de certificações/homologações junto às concessionárias CPFL, LIGHT, COPEL e CEMIG revelou-se, após diligências, potencialmente desatualizada, diante da informação de que determinadas homologações **não são mais emitidas**.

A manutenção de exigência técnica que não corresponde à realidade regulatória pode configurar restrição indevida à competitividade, em afronta:

- ao art. 5º da Lei 14.133/21 (princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa);
- ao art. 11, incisos I e II, da mesma Lei;
- ao art. 18, §1º, que impõe a necessidade de adequada definição do objeto.

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

Nesse sentido:

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:** vedação a exigências restritivas que não se mostrem indispensáveis à garantia da execução contratual;
- **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário:** especificações técnicas não podem restringir indevidamente a competição;
- **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário:** a Administração deve evitar cláusulas que limitem o caráter competitivo sem justificativa técnica robusta.

Diante desse cenário, revela-se prudente a revisão integral das especificações técnicas antes da celebração de eventual ata de registro de preços.

3. Da vantajosidade e da análise da exequibilidade

O orçamento estimado do certame foi fixado em R\$ 274.682,06, enquanto o valor final apurado na sessão pública alcançou R\$ 174.117,50 — redução superior a 36%.

Embora a economicidade constitua princípio norteador (art. 11, III, Lei 14.133/21), a jurisprudência é firme no sentido de que **menor preço não se confunde com proposta mais vantajosa**.

O TCU já assentou que:

- **Acórdão TCU nº 2.471/2008 – Plenário:** a Administração deve avaliar a exequibilidade das propostas, especialmente quando houver discrepância significativa;
- **Acórdão TCU nº 1.071/2009 – Plenário:** preços muito inferiores ao estimado exigem análise técnica criteriosa;
- **Acórdão TCU nº 3.255/2011 – Plenário:** a vantajosidade envolve qualidade, durabilidade e adequação técnica, e não apenas preço.

Considerando tratar-se de aquisição de luminárias públicas — bens cuja qualidade impacta diretamente a segurança urbana, eficiência energética e durabilidade do sistema — eventual contratação baseada exclusivamente na redução expressiva de preços pode comprometer o interesse público primário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

III – DO INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE

Restou configurada situação superveniente que recomenda:

- readequação das exigências técnicas;
- atualização das referências regulatórias;
- revisão do Termo de Referência para alinhamento com o mercado atual;
- reavaliação do orçamento estimativo.

A continuidade do certame, nas condições atuais, poderia culminar em contratação vulnerável a questionamentos técnicos e jurídicos, expondo o Município a risco de inexecução contratual ou fornecimento de bens inadequados.

Assim, mostra-se mais consentâneo com os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e vantajosidade a revogação do procedimento, com posterior republicação devidamente ajustada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento:

- no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- nos princípios previstos nos arts. 5º e 11 da mesma Lei;
- na Súmula 473 do STF;
- e na jurisprudência consolidada do TCU e do TCESP,

DETERMINO A REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 141/2025, devendo:

1. Proceder-se à publicação deste ato;
2. Encaminhar-se o processo à Secretaria requisitante para revisão integral do Termo de Referência;
3. Após os ajustes técnicos, promover-se nova deflagração de procedimento licitatório.

Jahu, 25 de fevereiro de 2026.


NELSON RICARDO SANCHES
Secretário de Economia e Finanças

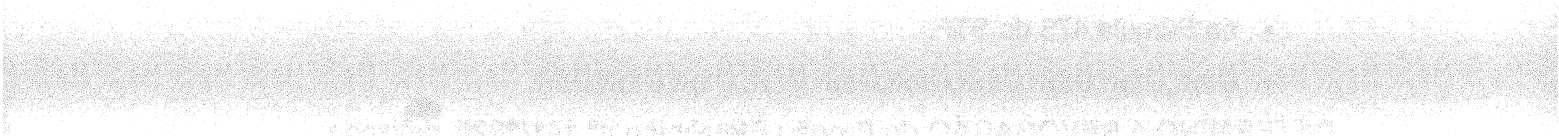


1998

1999

2000

2001



2002

2003

2004